

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Inexigibilidade de Licitação nº 6/2019-001SEFIN

**Objeto:** Contratação de serviços consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para a Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA, compreendendo 13 Secretarias, os Fundos de Educação FUNDEB, Saúde, Assistência Social, além do Gabinete do Chefe do Poder Executivo, Controladoria Geral, Procuradoria Geral, bem como, consultoria e assessoria nos cálculos, revisão na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (uma peça por ano), da Lei Orçamentária Anual – LOA (uma peça por ano).

**Assunto:** Análise Jurídica do Procedimento.

**Interessado:** Secretaria Municipal de Finanças.

A Comissão Permanente de Licitação submete à apreciação deste órgão jurídico, o procedimento administrativo de interesse da Secretaria Municipal de Finanças, modalidade Inexigibilidade de Licitação, visando a Contratação de serviços consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para a Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA, compreendendo 13 Secretarias, os Fundos de Educação FUNDEB, Saúde, Assistência Social, além do Gabinete do Chefe do Poder Executivo, Controladoria Geral, Procuradoria Geral, bem como, consultoria e assessoria nos cálculos, revisão na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (uma peça por ano), da Lei Orçamentária Anual – LOA (uma peça por ano), com fulcro no inciso II, do art. 25, c/c art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, justificado na necessidade de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública, mediante extenso detalhamento dos serviços, constantes do projeto básico, conforme segue:

- Elaboração de notas técnicas, pareceres, relatórios especiais e procedimentos Contábeis e Gerenciais, de acordo com a Lei Federal nº 4320/64 e a Lei Complementar nº 101/00 e outras legislações do Tesouro Nacional, Tribunal de Contas e demais normas contábeis;
- Elaboração e envio da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas Quadrimestrais para o TCM-PA, nos termos das Instruções Normativas vigentes e transmissão on-line ao site do Egrégio Tribunal nos termos das referidas Instruções, e em conformidade com a nova ferramenta de Prestação de Contas do TCM-PA – Sistema de Prestação de Contas Eletrônicas – SPE (Resoluções nº 11.535/2014 e 11.536/2014);
- Análise de conformidade e acompanhamento das prestações de Contas remetidas ao TCM/PA;
- Acompanhar a alimentação de informações obrigatórias nos programas disponibilizados pelo TCM-PA (E-Contas, Sistema de Prestação de Contas Eletrônicas – SPE e outros);
- Acompanhamento dos Gestores à reuniões e audiências no Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-PA;
- Elaboração de padronização dos procedimentos contábeis visando o

atendimento ao PCASP normas contábeis no âmbito da administração municipal, em consonância a NBC T 16, do Conselho Federal de Contabilidade (caso seja necessário);

- Acompanhamento na elaboração dos instrumentos de transparências da Gestão Fiscal e Contábil do Município;
- Elaboração do Relatório de Contas Anuais para o Tesouro Nacional;
- Consultoria e elaboração de relatórios às Secretarias Municipais vinculadas a estrutura administrativa ou que tenha ligações aos setores de planejamento, contabilidade, financeiro, dentre outros;
- Avaliação e cumprimento das metas do PPA, LDO e LOA;
- Elaboração de relatórios para controle e acompanhamento orçamentários, financeiro e patrimonial;
- Consultoria e Assessoramento nos cálculos, Revisão das metas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício subsequente;
- Consultoria e Assessoramento nos cálculos, Revisão das metas na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício subsequente;
- Elaboração de Relatórios e pareceres para prestação de contas de programas e/ou convênios federais ou estaduais;
- Emissão de Pareceres e Notas Técnicas, na área de Contabilidade Pública (caso seja necessário);
- Análise de conformidade e acompanhamento das prestações de contas remetidas ao TCM;
- Informação de programas disponibilizados pelo TCM (E-Contas, Sistema de Prestação de Contas Eletrônicas – SPE e outros);
- Elaboração e envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Consolidação de Dados entre Legislativo e Executivo e Fundos Especiais – Administração Direta;
- Acompanhamento na elaboração e envio dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;
- Acompanhamento, elaboração e envio de informação para o SIOPS;
- Acompanhamento, elaboração e envio de informação para o SIOPE;
- Acompanhamento, elaboração e envio de informação para o SISTN;
- Acompanhamento, elaboração e emissão de Relatórios de análise do Balanço Geral;
- Acompanhamento e participação em Audiências Públicas para Prestação de Contas;
- Acompanhamento e elaboração de Relatórios de Controle Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;
- Verificação e acompanhamento da execução orçamentária e financeira;

Observa-se ainda, que os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- a) Memorando n.º 001/2019-SEFIN do Secretário de Municipal de Finanças, em que solicita a contratação dos serviços, com o Projeto Básico e as devidas justificativas, bem como proposta da empresa;
- b) Despacho informando a existência de dotação orçamentária para contratação;
- c) Declaração de Adequação Orçamentária do respectivo ordenador;

- d) Autorização de abertura do processo administrativo de inexigibilidade de licitação;
- e) Autuação do Processo Licitatório pela CPL;
- f) Portaria designando a Comissão Permanente de Licitação;
- g) Documentação pertinente à habilitação Jurídica da empresa (Comprovante de situação Cadastral, Registro no Conselho de Classe, Certidão de Regularidade Profissional, Instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e consequentes alterações);
- h) Documentação concernente à habilitação Fiscal (Certidão Negativa de Natureza não Tributária da Fazenda Pública Estadual; Certidão Negativa de Natureza Tributária da Fazenda Pública Estadual; Certidão Negativa de tributos federais e dívida ativa da União; Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Pública Municipal; Declaração de Conformidade Legal com a Fazenda Municipal quanto ao Alvará de Licença e Funcionamento; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS;
- i) Documentação correspondente à qualificação econômico-financeira (Balanço Patrimonial com termos de abertura e encerramento; Certidão Judicial Cível Negativa;
- j) Quanto à notoriedade, verifica-se a juntada no procedimento de diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, dentre outros; Pós Graduação em nível de Especialização em Gestão em Finanças e Controladoria; Certificados diversos, dentre os quais, na área de Gestão Municipal, Administração Municipal; Controle Interno, Licitações, Contratos; Elaboração, Gestão e Prestação de Contas de Convênios; Execução Orçamentária e Financeira na Administração Pública, Execução de Despesa Pública, Controle Interno e Planejamento Municipal; Atestados de Capacidade Técnica relacionado ao objeto contratado exercido nas Prefeituras de Parauapebas, Eldorado dos Carajás, Câmara Municipal de Parauapebas, dentre outros atestados e declarações, documentação pertinente à equipe técnica;
- k) Declaração de cumprimento aos termos do inciso V do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93 e inciso XXXIII do art. 7º da Carta da República;
- l) Documentação pertinente a Justificativa de Preços;
- m) Parecer do Presidente da CPL;
- n) Minuta do contrato; e,
- o) Parecer do Órgão de Controle Interno.

## DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação nº 6/2019-001SEFIN, na forma do inciso II, do art. 25, c/c art. 13, inciso III, ambos da Lei 8.666/93, bem como da homologação de seu julgamento, ressalvando-se os aspectos de natureza técnica e econômica que consubstanciaram a elaboração do mesmo, por configurar competência inerente à respectiva Secretaria.



Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliações do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo órgão competente, com base em parâmetros técnicos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador e necessidade da contratação, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

Desse modo, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Pois bem. Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o pedido de contratação por inexigibilidade de licitação, passemos a análise dos aspectos estritamente jurídicos da presente solicitação.

Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 25, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

*In casu*, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação é perfeitamente legal, conforme preconiza o art. 25 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

*omissos*

**II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”** (Grifamos).

Por sua vez, a referida dispensabilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, condiciona-se ao preenchimento dos requisitos legais, ou seja, o gestor somente poderá contratar se ficar demonstrado que o objeto é singular, que a pessoa que se

pretende contratar tem notória especialização e que o serviço encontra-se entre aqueles enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93.

Sobre a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, o Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 252, dispôs nos seguintes termos:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (**Súmula n.º 252**)

Por outro lado, destacamos que *a própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento deve-se ater à instrução processual, com suas fases, justificativas, comprovações de preços, clareza do objeto, decisão da autoridade superior, publicações, visando, sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.*

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir a um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

E tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, onde o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei n.º 8.666/93, seria totalmente desnecessário.

Vejamos, então, os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, *in verbis*:

“A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, **ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.**  
*omissis*

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. Pág. 228/229 e 292/294.

*Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.*

*omissis*

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. (Grifamos).

*“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.* *omissis*

*“a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”.* (Grifamos).

Nesse passo, cotejamos o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> acerca do assunto, *in verbis*:

*“Será sempre observada a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (...)”* (Grifamos).

No que concerne à essa formalidade de contratação, o Acórdão nº 1.437, do Tribunal de Contas da União – TCU, publicado em 03 de junho de 2011, restou aprovado a Súmula nº 264, nos termos seguintes:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando

<sup>2</sup> In Decisão nº 955/2002 – Plenário.

se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.”

Veja que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, como é o presente caso, impede a adoção de critérios objetivos para mensuração e avaliação em virtude de suas especiais peculiaridades, não possibilitando a definição de critérios objetivos para a seleção de melhor proposta num procedimento de licitação, ante a caracterizada singularidade do serviço, inviabilizando a realização de certame.

Assim, é imperioso destacar que a escolha do contratado seja realizada por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização propicia, restando a impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para a seleção da melhor proposta.

Logo, a inviabilidade jurídica de competição não é desnaturada pela existência de mais de um profissional ou empresa de notória especialização. Esta é resultante da impossibilidade de assegurar o critério objetivo de julgamento, um dos pressupostos da licitação, não tendo necessariamente relação direta com a ideia de possibilidade de eventual disputa.

Ademais, em julgamento, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou em análise de mérito, *in verbis*:

(...)

14. Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação.

15. Primeiramente, porque **o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. **A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados**, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. **Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.** (...) (GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 033.088/2013-6. Natureza: Representação)

Veja, como bem ressaltou o julgado da Corte Nacional de Contas, que o conceito de singularidade não está atrelado ao entendimento de ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim, de segurança e cuidado na sua execução auferida notadamente ao grau de confiança decorrente da comprovada notória especialização.

Nessa mesma esteira, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim dispõe: "... a peculiaridade não reside no sujeito, nem no objeto que ele oferta. Está no interesse público, que apenas pode ser satisfeito por aquele objeto. Significa afirmar e reconhecer que não existem objetos absolutamente singulares no mundo. O que torna um objeto "singular" é o interesse público." Mais precisamente "a singularidade do objeto" consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do "interesse público a ser satisfeito"<sup>3</sup>.

O Supremo Tribunal Federal também já enfrentou a matéria acerca do permissivo legal da contratação fundamentado no art. 25 da Lei 8.066/93, realçando na contratação, o elemento subjetivo confiança, incompatível com o princípio do julgamento objetivo, *in litteris*:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. **"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena**

<sup>3</sup> N. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

**satisfação do objeto do contrato"** (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.<sup>4</sup>

Nessa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça – STJ também reconheceu a legitimidade da contratação por inexigibilidade decorrente da notória especialização do contratado demonstrar ser o mais adequado à satisfação do objeto, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA RELATIVA A FATOS E PROVAS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Em verdade, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e que é inviável a competição entre outros profissionais. 2. Nesse contexto, inafastável subsiste o Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, T2 - Segunda Turma, AREsp 20.469/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/09/2011, p. DJe 14/09/2011)

No que se refere à singularidade da contratação, em laboriosa síntese, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito administrativo, assim definiu, *in litteris*:

A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa.<sup>5</sup>

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra "Contratação direta sem licitação"<sup>6</sup>, assinalou nestes termos:

<sup>4</sup> AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009. Página 545

<sup>6</sup> Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Editora Fórum, 2007.

(...) A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto contratado; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

(...)

Sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União manifestou-se por intermédio do Acórdão 1.074/2013, TC 024.405/2007-1, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, *in verbis*:

“O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.”

É mister evidenciar, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará editou por intermédio do Prejulgado de Tese nº 11, de 15 de maio de 2014, consubstanciado na Resolução nº 11.495/2014, a possibilidade de contratação desta natureza mediante processo de inexigibilidade de licitação, consoante inteligência do art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93, consagrados nos critérios da singularidade, especialidade e confiança para aferição da contratação.

Desse modo, a capacidade técnica da prestadora de serviços, resta demonstrada, mediante documentação anexada aos autos que atesta a vasta experiência na matéria em espécie, harmonizada à singularidade do objeto da contratação.

Quanto a minuta do contrato recomenda-se que as obrigações da Contratante e Contratada constante do Projeto Básico sejam inseridas na minuta do Contrato.

Quer a minuta do Contrato estabeleça adequadamente a periodicidade de pagamento, bem como, sejam harmonizadas às disposições relacionadas ao prazo de pagamento estabelecido no Projeto Básico.

Recomenda-se, que sejam observadas por ocasião da contratação, as certidões que eventualmente estejam com datas de validade próximas do vencimento, tendo em vista que, no ato de formalização do contrato as mesmas devem estar atualizadas.

Quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos (art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93).

Registro, por fim, que não se incluem no âmbito de análise deste órgão jurídico, os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e correspondente autoridade competente.

*Ex positis*, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, não vislumbramos óbice legal quanto ao processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexistência de licitação contido no inciso II, do art. 25, c/c art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui solicitados, que visa a contratação de serviços consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para a Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA, compreendendo 13 Secretarias, os Fundos de Educação FUNDEB, Saúde, Assistência Social, além do Gabinete do Chefe do Poder Executivo, Controladoria Geral, Procuradoria Geral, bem como, consultoria e assessoria nos cálculos, revisão na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (uma peça por ano), da Lei Orçamentária Anual - LOA (uma peça por ano), desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria-Geral, devendo observar que a decisão de se processar a presente contratação, bem como as condições contratuais, sejam ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial, em conformidade ao disposto no art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Curionópolis/PA, 10 de janeiro de 2019.



**JULIO CESAR SÁ GONÇALVES**  
Procurador-Geral